



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Central de Conciliação Mediação e Arbitragem de Caruaru - CCMA

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº **0008242-70.2016.8.17.2480**

RECLAMANTE: CELMA MARIA DA SILVA LIMA

RECLAMADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

R.h.

Cuida-se de reclamação pré-processual que repousa nesta Central de Conciliação em razão da Instrução Normativa nº 16 de 01/10/2014, publicado no DJE nº 181/2014 em 02.10.2014, e, notadamente, do termo de autorização apresentado pela autora por ocasião da distribuição.

Em razão da distribuição, vieram-me os autos conclusos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos da mencionada Instrução Normativa, compete ao juiz coordenador no âmbito do mutirão a homologação do pacto realizado pelas partes, bem como que, nas hipóteses de ausência de acordo, seja por dissenso ou por ausência do autor, cabe-lhe a remessa dos autos à Distribuição do foro para regular distribuição à vara competente.

Assim, DETERMINO que se aguarde a ordinária inclusão do feito no mutirão próximo, respeitada a ordem de inclusão.

Cumpra-se.

Caruaru (PE), 23 de janeiro de 2017.

Dr. Danilo Félix Azevedo

Juiz de Direito Coordenador, em exercício, da

Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Caruaru (PE)





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº **0008242-70.2016.8.17.2480**

REQUERENTE: CELMA MARIA DA SILVA LIMA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DECISÃO

R.h.

Cuida-se de reclamação pré-processual que repousa neste Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em razão da Instrução Normativa nº 16 de 01/10/2014, publicado no DJE nº 181/2014 em 02.10.2014, e, notadamente, do termo de autorização apresentado pela autora por ocasião da distribuição.

Conforme consulta realizada nos cadastros deste Centro Judiciário, observa-se que o feito foi incluído em mutirões do DPVAT realizados por esse CEJUSC, não se realizando as sessões designadas por ausência da parte autora.

Não resta pendente nova solicitação de inclusão.

Vieram-me os autos conclusos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos da mencionada Instrução Normativa, compete ao juiz coordenador no âmbito do mutirão a homologação do pacto realizado pelas partes, bem como que, nas hipóteses de ausência de acordo, seja por dissenso ou por ausência do autor, cabe-lhe a remessa dos autos à Distribuição do foro para regular distribuição à vara competente.



Ressalto ainda que, pela inexistência de citação, a apreciação de eventual peça defensiva atravessada nos autos, se entender por seu aproveitamento, é atribuição do juízo competente para julgamento da demanda.

Assim, considerando que, nos termos da mencionada Instrução Normativa, a ausência do autor à sessão de conciliação designada por ocasião do mutirão do DPVAT enseja distribuição regular do feito, bem como por não haver pendente qualquer solicitação de nova inclusão, entendo por DETERMINAR que se encaminhe ao setor para regular distribuição à Vara competente.

Cumpra-se.

Caruaru (PE), 04 de abril de 2018.

Dr. Marupiraja Ramos Ribas

Juiz de Direito Coordenador do

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Caruaru (PE)





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº **0008242-70.2016.8.17.2480**

REQUERENTE: CELMA MARIA DA SILVA LIMA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, onde afirma a parte autora que foi vítima de acidente de trânsito em 11.04.2014, motivo pelo qual seria devido o pagamento de indenização referente a seguro DPVAT, a qual é pleiteada em face da ré.

Há nos autos a informação de que o autor reside no Município de Camocim de São Félix-PE, bem como de que o acidente ocorreu na mesma cidade, não havendo, contudo, qualquer informação que demonstre a competência deste Juízo da Comarca de Caruaru para julgamento da presente demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

Não obstante o que dispõe a Súmula nº 33 do STJ, que veda a declaração de ofício da incompetência relativa, não se pode confundir o intuito da Súmula a ponto de impedir a incidência do princípio constitucional do juiz natural, previsto no artigo 5º, LIII da CF, cabendo ao juiz fiscalizar o respeito a esta norma maior.

As normas infraconstitucionais de competência territorial, constantes no Código de Processo Civil, nos artigos 94 a 100, vêm a delimitar e distribuir territorialmente a competência jurisdicional dos órgãos do Judiciário em diversas hipóteses, exatamente com o intuito de preservar a competência natural de todo Juízo, respeitando o que determinou a CF, não cabendo à parte escolher aleatoriamente onde ajuizará seu pedido fora da previsão do CPC, pois, se assim fosse, nos termos do que defende o autor, sua causa poderia estar tramitando no Rio Grande do Sul, no vizinho Estado da Paraíba ou no Estado do Amazonas e aqueles juízes não poderiam impedir porque se trata de competência territorial... verdadeiro absurdo.

Analisando-se a documentação acostada aos autos, não resta qualquer dúvida de que a parte autora é residente na Comarca de Camocim de São Félix, não havendo nenhuma justificativa para ajuizamento de ação nesta Comarca.

Destarte, tem-se que a demanda deveria ser proposta no foro do domicílio do autor, do réu ou, ainda, no local do acidente, ficando a seu critério esta escolha e a critério da parte ré o ajuizamento de eventual



exceção de incompetência. Não há previsão legal que autorize a livre escolha por parte do autor acerca do foro para ajuizamento da demanda, devendo escolher dentre as hipóteses legalmente possíveis.

Não obstante a consideração de que a competência territorial é relativa, não sendo passível de análise de ofício pelo Juízo, as normas da CF não podem ser olvidadas, cabendo ao juiz fiscalizar se a demanda foi proposta nos juízos expressamente previstos no CPC. A lei infraconstitucional tem seus limites e parâmetros na lei constitucional, de modo que juiz natural é qualquer daqueles que estejam indicados no CPC, nenhum outro. A parte autora criou uma regra nova de distribuição da competência territorial, escolhendo o juízo da Comarca de Caruaru, o que deve ser rechaçado porque a ninguém é dado escolher este ou aquele juiz para sua causa.

Assim, a leitura correta que se faz da Súmula nº 33 do STJ tem por base que a parte propôs a causa em qualquer dos juízos naturais previstos na lei, quando então, por se tratar de competência territorial, o juiz não poderia de ofício refutar.

Há em nossa jurisprudência diversos exemplos de relativização da Súmula nº 33 do STJ em virtude da prevalência do princípio do Juiz Natural, senão vejamos:

STJ) CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. **Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.** 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. ([CC](#) 106.990/SC, Rel. MIN. FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009)

TJMT) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DIREITOS DO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO PARA O DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - PRECEDENTES DO STJ - DEMANDA AJUIZADA EM COMARCA DISTINTA DO DOMICÍLIO DAS PARTES E DO FORO DE ELEIÇÃO CONTRATUAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ - CONTIGUIDADE DAS COMARCAS - RECURSO DESPROVIDO. O ajuizamento da demanda no foro do domicílio do consumidor (CDC, art. 101, I) se sobrepõe às regras gerais de competência. "Nas ações propostas contra o consumidor, à competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC." (STJ, CC nº 107.441/SP) Não cabe a escolha de foro em local que não coincida com o domicílio do autor ou do réu, tampouco com o eleito no contrato, sob pena de afronta ao princípio do Juiz Natural. A contiguidade das Comarcas de Cuiabá e Várzea Grande não tem o condão de manter a competência na Comarca de Cuiabá diante das disposições do CDC. (Agravado de Instrumento nº 84058/2012, 1ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Marcos Machado. j. 15.08.2012, unânime, DJe 23.08.2012).

TJMG) INCOMPETÊNCIA RELATIVA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE ENUNCIADO Nº 33 DA SÚMULA DO STJ - CONTRATO - RELAÇÃO DE CONSUMO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR REGRA - RENÚNCIA - AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. VOTO VENCIDO - AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL COM PEDIDO DE LIMINAR -



RELAÇÃO DE CONSUMO - RENÚNCIA DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CRITÉRIO DETERMINATIVO DE COMPETÊNCIA - DECLÍNIO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII DO CDC. (DES. WP). 1. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. **2. Havendo renúncia do consumidor ao benefício previsto no art. 101 do CDC, não pode o mesmo escolher aleatoriamente o foro em que deseja demandar, devendo a competência ser fixada de acordo com as regras gerais de competência previstas na legislação instrumental, sem prejuízo do princípio do Juiz Natural.** 3. Não há previsão legal que adote o critério de competência do foro em razão do domicílio do advogado da parte. (Agravado de Instrumento nº 1037903-98.2012.8.13.0000 (10024122012883001), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcelo Rodrigues. j. 09.01.2013, DJ 15.01.2013).

TJRS) CARTÃO DE CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício pelo julgador. **Todavia, não está ao arbítrio das partes demandar em foro diverso das possibilidades legais, como a hipótese dos autos, em que o feito foi ajuizado fora do domicílio de ambas.** **Violação do Princípio do Juiz Natural.** NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70042999425, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Beutler Junior, Julgado em 26/07/2011)

TJRS) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DA REMESSA DOS AUTOS A COMARCA DE DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O pedido de concessão da gratuidade da justiça deve ser analisado, inicialmente, no juízo de origem, sob pena de supressão de instância. Todavia, concedo o benefício para fins de conhecimento do recurso. COMPETÊNCIA. COMARCAS DIVERSAS. **Em que pese a existência da Súmula 33 do STJ, que impede a declaração de ofício da competência relativa, tal regra não se aplica no caso presente, diante da prevalência do Princípio do Juiz Natural.** De forma monocrática, conheço em parte e nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente. (Agravado de Instrumento Nº 70044677409, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 26/08/2011)

TJMG) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL - RELAÇÃO DE CONSUMO - AÇÃO PROPOSTA EM DOMICÍLIO DIVERSO DO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA - OFENSA AO JUIZ NATURAL- DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. - **Tratando-se de relação de consumo, não pode o demandante pretender que o foro do juízo para apreciação e julgamento da causa seja diverso daquele onde reside,** porquanto tal fato não tem o condão de deslocar a competência para juízo diverso daquele que lhe é o legalmente reservado, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural constitucionalmente garantido. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.10.036335-7/000 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: JD 3 V CV COMARCA CONTAGEM - SUSCITADO (A): JD 5 V CV COMARCA BELO HORIZONTE - RELATOR: EXMO. SR. DES. OSMANDO ALMEIDA)

Da mesma forma, decidiu a colenda 1ª Câmara Regional de Caruaru, por sua segunda turma:

TJPE) AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT – COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, SEDE DA RÉ, OU LOCAL DO ACIDENTE – INEXISTÊNCIA – INADMISIIBILIDADE DE ESCOLHA ALEATÓRIA DO LOCAL ONDE SE QUER LITIGAR – CRITÉRIO ESTRANHO ÀS NORMAS PROCESSUAIS – OFENSA AO



PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – SÚMULA 33 DO STJ AFASTADA – COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO. 1- É faculdade do autor escolher qual foro procederá com o ajuizamento da ação decorrente de seguro obrigatório, a saber: o do local do acidente ou o do seu domicílio(parágrafo único do art. 100 do CPC) ou, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do CPC); 2- **Entretanto, efetivar a escolha de foro de forma aleatória, em comarca diversa daquelas declinadas pela legislação processual civil, sem referência alguma de justificativa que indique motivo juridicamente admissível, afronta à jurisdição e viola o princípio do juiz natural**; 3- Admissível a declaração de incompetência de ofício, pelo juiz, nesses casos e, por conseguinte, não incidência da súmula 33 do STJ; 4- Agravo improvido. **(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 388287-9 – COMARCA DE ORIGEM: CARUARU/PE – PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA – RELATOR: Des. Humberto Costa Vasconcelos Junior, julgado em 24/09/2015)**

Desta forma, diante do que foi exposto e considerando as informações constantes nos autos acerca do domicílio do autor, com base no art. 5º, LIII, da CF, **declino da competência em favor do Juízo da Comarca de Camocim de São Félix**, por considerar-me incompetente para análise e julgamento do feito.

Após o decurso do prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos à Distribuição da Comarca de Camocim de São Félix, observando-se a Instrução de Serviço nº 01/2010 da Colenda Corregedoria Geral de Justiça.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Caruaru, 10 de abril de 2018.

Maria Magdala Sette de Barros

Juíza de Direito



3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0008242-70.2016.8.17.2480

REQUERENTE: CELMA MARIA DA SILVA LIMA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 29930811, conforme segue transcrito abaixo:

" DECISÃO Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, onde afirma a parte autora que foi vítima de acidente de trânsito em 11.04.2014, motivo pelo qual seria devido o pagamento de indenização referente a seguro DPVAT, a qual é pleiteada em face da ré. Há nos autos a informação de que o autor reside no Município de Camocim de São Félix-PE, bem como de que o acidente ocorreu na mesma cidade, não havendo, contudo, qualquer informação que demonstre a competência deste Juízo da Comarca de Caruaru para julgamento da presente demanda. Vieram-me os autos conclusos. Não obstante o que dispõe a Súmula nº 33 do STJ, que veda a declaração de ofício da incompetência relativa, não se pode confundir o intuito da Súmula a ponto de impedir a incidência do princípio constitucional do juiz natural, previsto no artigo 5º, LIII da CF, cabendo ao juiz fiscalizar o respeito a esta norma maior. As normas infraconstitucionais de competência territorial, constantes no Código de Processo Civil, nos artigos 94 a 100, vêm a delimitar e distribuir territorialmente a competência jurisdicional dos órgãos do Judiciário em diversas hipóteses, exatamente com o intuito de preservar a competência natural de todo Juízo, respeitando o que determinou a CF, não cabendo à parte escolher aleatoriamente onde ajuizará seu pedido fora da previsão do CPC, pois, se assim fosse, nos termos do que defende o autor, sua causa poderia estar tramitando no Rio Grande do Sul, no vizinho Estado da Paraíba ou no Estado do Amazonas e aqueles juizes não poderiam impedir porque se trata de competência territorial... verdadeiro absurdo. Analisando-se a documentação acostada aos autos, não resta qualquer dúvida de que a parte autora é residente na Comarca de Camocim de São Félix, não havendo nenhuma justificativa para ajuizamento de ação nesta Comarca. Destarte, tem-se que a demanda deveria ser proposta no foro do domicílio do autor, do réu ou, ainda, no local do acidente, ficando a seu critério esta escolha e a critério da parte ré o ajuizamento de eventual exceção de incompetência. Não há previsão legal que autorize a livre escolha por parte do autor acerca do foro para ajuizamento da demanda, devendo escolher dentre as hipóteses legalmente possíveis. Não obstante a consideração de que a competência territorial é relativa, não sendo passível de análise de ofício pelo Juízo, as normas da CF não podem ser olvidadas, cabendo ao juiz fiscalizar se a demanda foi proposta nos juízos expressamente previstos no CPC. A lei infraconstitucional tem seus limites e parâmetros na lei constitucional, de modo que juiz natural é qualquer daqueles que estejam indicados no CPC, nenhum outro. A parte autora criou uma regra nova de distribuição da competência territorial, escolhendo o juízo da Comarca de Caruaru, o que deve ser rechaçado porque a ninguém é dado escolher este ou aquele juiz para sua causa. Assim, a leitura correta que se faz da Súmula nº 33 do STJ tem por base que a parte propôs a causa em qualquer dos juízos naturais previstos na lei, quando então, por se tratar de competência territorial, o juiz não poderia de ofício refutar. Há em nossa jurisprudência diversos exemplos de relativização da Súmula nº 33 do STJ em virtude da prevalência do princípio do Juiz Natural, senão vejamos: STJ) CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. MIN. FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) TJMT) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DIREITOS DO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO PARA O DOMICÍLIO DO



CONSUMIDOR - PRECEDENTES DO STJ - DEMANDA AJUIZADA EM COMARCA DISTINTA DO DOMICÍLIO DAS PARTES E DO FORO DE ELEIÇÃO CONTRATUAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ - CONTIGUIDADE DAS COMARCAS - RECURSO DESPROVIDO. O ajuizamento da demanda no foro do domicílio do consumidor (CDC, art. 101, I) se sobrepõe às regras gerais de competência. "Nas ações propostas contra o consumidor, à competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC." (STJ, CC nº 107.441/SP) Não cabe a escolha de foro em local que não coincida com o domicílio do autor ou do réu, tampouco com o eleito no contrato, sob pena de afronta ao princípio do Juiz Natural. A contiguidade das Comarcas de Cuiabá e Várzea Grande não tem o condão de manter a competência na Comarca de Cuiabá diante das disposições do CDC. (Agravado de Instrumento nº 84058/2012, 1ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Marcos Machado. j. 15.08.2012, unânime, DJe 23.08.2012). TJMG) INCOMPETÊNCIA RELATIVA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE ENUNCIADO Nº 33 DA SÚMULA DO STJ - CONTRATO - RELAÇÃO DE CONSUMO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR REGRA - RENÚNCIA - AGRADO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. VOTO VENCIDO - AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL COM PEDIDO DE LIMINAR - RELAÇÃO DE CONSUMO - RENÚNCIA DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CRITÉRIO DETERMINATIVO DE COMPETÊNCIA - DECLÍNIO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII DO CDC. (DES. WP). 1. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 2. Havendo renúncia do consumidor ao benefício previsto no art. 101 do CDC, não pode o mesmo escolher aleatoriamente o foro em que deseja demandar, devendo a competência ser fixada de acordo com as regras gerais de competência previstas na legislação instrumental, sem prejuízo do princípio do Juiz Natural. 3. Não há previsão legal que adote o critério de competência do foro em razão do domicílio do advogado da parte. (Agravado de Instrumento nº 1037903-98.2012.8.13.0000 (10024122012883001), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcelo Rodrigues. j. 09.01.2013, DJ 15.01.2013). TJRS) CARTÃO DE CRÉDITO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício pelo julgador. Todavia, não está ao arbítrio das partes demandar em foro diverso das possibilidades legais, como a hipótese dos autos, em que o feito foi ajuizado fora do domicílio de ambas. Violação do Princípio do Juiz Natural. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento nº 70042999425, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Beutler Junior, Julgado em 26/07/2011) TJRS) AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DA REMESSA DOS AUTOS A COMARCA DE DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O pedido de concessão da gratuidade da justiça deve ser analisado, inicialmente, no juízo de origem, sob pena de supressão de instância. Todavia, concedo o benefício para fins de conhecimento do recurso. COMPETÊNCIA. COMARCAS DIVERSAS. Em que pese a existência da Súmula 33 do STJ, que impede a declaração de ofício da competência relativa, tal regra não se aplica no caso presente, diante da prevalência do Princípio do Juiz Natural. De forma monocrática, conheço em parte e nego seguimento ao agrado de instrumento, por ser manifestamente improcedente. (Agravado de Instrumento nº 70044677409, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 26/08/2011) TJMG) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL - RELAÇÃO DE CONSUMO - AÇÃO PROPOSTA EM DOMICÍLIO DIVERSO DO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA - OFENSA AO JUIZ NATURAL - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. - Tratando-se de relação de consumo, não pode o demandante pretender que o foro do juízo para apreciação e julgamento da causa seja diverso daquele onde reside, porquanto tal fato não tem o condão de deslocar a competência para juízo diverso daquele que lhe é o legalmente reservado, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural constitucionalmente garantido. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.10.036335-7/000 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: JD 3 V CV COMARCA CONTAGEM - SUSCITADO (A): JD 5 V CV COMARCA BELO HORIZONTE - RELATOR: EXMO. SR. DES. OSMANDO ALMEIDA) Da mesma forma, decidiu a colenda 1ª Câmara Regional de Caruaru, por sua segunda turma: TJPE) AGRADO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT – COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, SEDE DA RÉ, OU LOCAL DO ACIDENTE – INEXISTÊNCIA – INADMISSIBILIDADE DE ESCOLHA ALEATÓRIA DO LOCAL ONDE SE QUER LITIGAR – CRITÉRIO ESTRANHO ÀS NORMAS PROCESSUAIS – OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – SÚMULA 33 DO STJ AFASTADA – COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO. 1- É faculdade do autor escolher qual foro procederá com o ajuizamento da ação decorrente de seguro obrigatório, a saber: o do local do acidente ou o do seu domicílio(parágrafo único do art. 100 do CPC) ou, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do CPC); 2- Entretanto, efetivar a escolha de foro de forma aleatória, em comarca diversa daquelas declinadas pela legislação processual civil, sem referência alguma de justificativa que indique motivo juridicamente admissível, afronta à jurisdição e viola o princípio do juiz natural; 3- Admissível a declaração de incompetência de ofício, pelo juiz, nesses casos e, por conseguinte, não incidência da súmula 33 do STJ; 4- Agrado improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 388287-9 – COMARCA DE ORIGEM: CARUARU/PE – PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA – RELATOR: Des. Humberto Costa



Vasconcelos Junior, julgado em 24/09/2015) Desta forma, diante do que foi exposto e considerando as informações constantes nos autos acerca do domicílio do autor, com base no art. 5º, LIII, da CF, declino da competência em favor do Juízo da Comarca de Camocim de São Félix, por considerar-me incompetente para análise e julgamento do feito. Após o decurso do prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos à Distribuição da Comarca de Camocim de São Félix, observando-se a Instrução de Serviço nº 01/2010 da Colenda Corregedoria Geral de Justiça. Intime-se a parte autora desta decisão. Caruaru, 10 de abril de 2018. Maria Magdala Sette de Barros Juíza de Direito"

CARUARU, 23 de abril de 2018.

EURISTON MAGALHAES DE MOURA
Diretoria Cível do 1º Grau



AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0008242-70.2016.8.17.2480

REQUERENTE: CELMA MARIA DA SILVA LIMA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, o decurso do prazo da decisão retro sem manifestação das partes interessadas, assim como a redistribuição deste feito para Comarca de Camocim de São Félix - PE, cf. referida decisão. O certificado é verdade. Dou fé.

CARUARU, 11 de julho de 2018.

CESAR AUGUSTO GALDINO DA SILVA

Diretoria Cível Regional do Agreste





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Camocim de São Félix

Rua Manoel Serafim dos Santos, 44, Centro, CAMOCIM DE SÃO FÉLIX - PE - CEP: 55665-000 - F:(81) 37432940

Processo nº 0008242-70.2016.8.17.2480

REQUERENTE: CELMA MARIA DA SILVA LIMA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Vistos etc...

Trata-se de AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA (DPVAT).

Observo que o(a) Requerente é pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, art. 98, caput), defiro gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

A demanda fora protocolada no Juízo de cível da comarca de Caruaru/PE.

Em Decisão a 3ª Vara cível da Comarca de Caruaru declinou de sua competência, “ex officio”, ante a ausência do(a) autor(a) à audiência, fundamentando ser competente o foro do domicílio do consumidor, qual seja, CAMOCIM DE SÃO FELIX/PE, para o processamento da demanda indenizatória, determinando a remessa dos autos para esta Comarca.

Considerando que a autora não compareceu à sessão de conciliação designada por ocasião do mutirão do DPVAT, bem como a ínfima probabilidade de autocomposição entre as partes[1], deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, do CPC/2015 e, ao mesmo tempo, dou prosseguimento ao feito.

Portanto, CITE-SE o demandado para apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, não se aplicando o prazo dilatado em virtude do disposto no art. 229, § 2º, NCPC, **sob pena de revelia e de ser tidos como verdadeiros os fatos argüidos na peça vestibular.**

Proceda a Secretaria com as anotações no sistema acaso necessárias.

Expedientes necessários.



Camocim de São Félix, 11/09/2018

CLÉLIO FARIAS GUERRA

Juiz de Direito

[1] O autor argüiu desinteresse na autocomposição (audiência de conciliação) da demanda na forma do art. 334, § 5º do Código de Processo Civil.



Rua Manoel Serafim dos Santos, 44, Centro, CAMOCIM DE SÃO FÉLIX - PE - CEP: 55665-000

Vara Única da Comarca de Camocim de São Félix

Processo nº 0008242-70.2016.8.17.2480

REQUERENTE: CELMA MARIA DA SILVA LIMA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, 1 de outubro de 2018.

CARTA DE CITAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual e, querendo, apresentar contestação, diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tje.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 16102510241223400000014807182

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:

<https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital.

As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet:

<http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, ADRIANA DO CARMO DE OLIVEIRA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

Clélio Farias Guerra

Juiz de Direito da Vara



Assinado eletronicamente por: CLELIO FARIAS GUERRA - 02/10/2018 14:07:19

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100214071896600000035638371>

Número do documento: 18100214071896600000035638371

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tje.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Camocim de São Félix

Rua Manoel Serafim dos Santos, 44, Centro, CAMOCIM DE SÃO FÉLIX - PE - CEP:
55665-000 - F:(81) 37432940

Processo nº **0008242-70.2016.8.17.2480**

REQUERENTE: CELMA MARIA DA SILVA LIMA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que analisando os presentes autos observei que fora expedido carta de citação de id 36141027 em 01 de outubro de 2018, porém até a presente data não houve a devolução do AR, tampouco manifestação, motivo pelo qual, faço estes autos conclusos. O certificado é verdade e dou fé.

CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, 25 de fevereiro de 2019

Paulo Romero da Silva

Técnico Judiciário





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Camocim de São Félix

Rua Manoel Serafim dos Santos, 44, Centro, CAMOCIM DE SÃO FÉLIX - PE - CEP: 55665-000 - F:(81) 37432940

Processo nº **0008242-70.2016.8.17.2480**

REQUERENTE: CELMA MARIA DA SILVA LIMA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

D E S P A C H O

Vistos etc...

INTIME-SE a parte autora para tomar ciência da certidão retro (ID nº [41766118](#)) e dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, 23 de outubro de 2019

CLÉLIO FARIAS GUERRA

Juiz de Direito



EXMO(A). SR(A). DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE

PC: 8242-70.2016.8.17.2480

CELMA MARIA DA SILVA LIMA, já qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer que se expeça nova citação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Caruaru, 24 de outubro de 2019.

Danilo Ribeiro Viana

OAB/PE 30.710





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Camocim de São Félix

Rua Manoel Serafim dos Santos, 44, Centro, CAMOCIM DE SÃO FÉLIX - PE - CEP: 55665-000 - F:(81) 37432940

Processo nº **0008242-70.2016.8.17.2480**

REQUERENTE: CELMA MARIA DA SILVA LIMA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Vistos etc...

Defiro a petição retro (ID nº 52896121).

Cumpra-se conforme requerido seguindo as instruções do despacho ID nº 35385626.

Camocim de São Félix, 06/04/2020

CLÉLIO FARIAS GUERRA

Juiz de Direito



Rua Manoel Serafim dos Santos, 44, Centro, CAMOCIM DE SÃO FÉLIX - PE - CEP: 55665-000

Vara Única da Comarca de Camocim de São Félix

Processo nº 0008242-70.2016.8.17.2480

REQUERENTE: CELMA MARIA DA SILVA LIMA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, 8 de abril de 2020.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 16102510241223400000014807182

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:

<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital.

As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet:

<http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, ADRIANA DO CARMO DE OLIVEIRA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

Inez Josefa de Lemos Medeiros

Chefe de Secretaria

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara



A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tje.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Camocim de São Félix

Rua Manoel Serafim dos Santos, 44, Centro, CAMOCIM DE SÃO FÉLIX - PE - CEP: 55665-000 - F:(81) 37432940

Processo nº **0008242-70.2016.8.17.2480**

REQUERENTE: CELMA MARIA DA SILVA LIMA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Carta de Citação e Intimação ID 60478153 foi remetida aos correios nesta data para postagem. O certificado é verdade e dou fé.

CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, 20 de abril de 2020

Adriana do Carmo de Oliveira

Técnica Judiciária

